

A MULTA DO ART. 475-J, DO CPC E A ANÁLISE DE DUAS SITUAÇÕES CONTROVERTIDAS

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, pós-doutor (Universidade de Lisboa), doutor e mestre em direito (UFPA), professor da Universidade da Amazônia- UNAMA, do Centro Universitário do Estado do Pará- CESUPA e da Faculdade Ideal-FACI, procurador do estado do Pará e advogado.

A- Introdução: a multa do art. 475-J e a divergência interpretativa

Tema bastante discutido nos últimos anos refere-se a aplicação da multa na fase de cumprimento de sentença, prevista no art. 475-J, do CPC.

Mesmo antes do advento da Lei 11.232/05, as decisões envolvendo tutelas específicas em regra passaram a ser efetivadas sem a necessidade de processo de execução autônomo¹, mediante técnicas mandamental ou executiva², restando a execução autônoma judicial somente para os títulos

¹ De acordo com as lições de Luiz Guilherme Marinoni, “o CPC, em seus arts. 461 e 461A, *generalizou a dispensa de ação de execução diante das sentenças relativas a não-fazer, fazer e entrega de coisa*. Em razão dessas disposições, tais sentenças, mesmo que *dependentes da prática de ato pelo réu* (as quais, assim, em princípio poderiam ser condenatórias), embora não autorizem, desde logo, a expedição de mandado de execução, eliminam a *necessidade de propositura da ação de execução*”. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 121.

² Ambas atuam sem a necessidade de nova demanda, como se pode observar na sentença envolvendo o mandado de segurança, além das ações possessórias, onde a conduta é alcançada sem a presença de uma nova provocação judicial. Aliás, sobre a diferenciação entre essas duas modalidades, em que pese a polêmica que o assunto ainda provoca, entendo bastante esclarecedora a observação apresentada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “a tutela mandamental, embora atue como a executiva *lato sensu*, por meio de emissão de ordens do juiz, desta se diferencia porque age sobre a vontade da parte e não sobre o seu patrimônio. Assim o exige a situação jurídica substancial porque a natureza da obrigação não recomenda, dentro da idéia de maior efetividade possível, o emprego da tutela condenatória”. *O problema da eficácia da sentença*. Revista de Processo n. 112. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p.21.

executivos extrajudiciais, consoante a redação dos arts. 461, 461-A, 621, 632 e 644³, todos do CPC.

Contudo, ainda faltava a hipótese envolvendo o cumprimento da decisão impositiva de quantia, aspecto atingido pelas alterações decorrentes da Lei 11.232/05, o que efetivamente ocorreu após a alteração do art. 475-J do CPC.

Destarte, visando a aproximação do sistema de cumprimento das decisões envolvendo quantia, o dispositivo do art. 475-J expressamente passou a prever que o desatendimento da ordem de cumprimento no prazo de 15 dias gerava a imputação de multa fixa (e legal) no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre que, este dispositivo vem causando grande divergência interpretativa no que respeita a duas situações que serão tratadas neste ensaio: a) o início da fluência do prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor; b) a imposição da multa nos casos de réu revel.

Em relação à última hipótese, a doutrina e a jurisprudência passaram a enfrentar os seguintes problemas: em qual momento processual deve ser imputada a multa? Haverá necessidade de intimação pessoal do devedor, ou de seu advogado, para início da fluência do prazo para cumprimento do julgado ou o prazo é automático (iniciando-se com o trânsito em julgado do *decisum*)?

Em trabalho anterior⁴, manifestou-se pela necessidade de intimação do advogado do demandado para início da fluência do prazo para cumprimento.

³ Com isso, as reformas incentivaram o sincretismo processual, permitindo a prática de atos de conhecimento e execução em um único processo, abreviando a duração do litígio. Aliás, Joel Dias Figueira Júnior, comentando a Lei 10.444/02, chegou a afirmar que: “o nosso legislador reformista, ou os doutrinadores, haverão de encorajar-se para conferir às malsinadas *sentenças condenatórias* natureza verdadeiramente *mandamental*, a exemplo do que se verifica no revolucionário art. 17 inserto na nova Lei que instituiu os *Juizados Especiais Federais* (Lei 10.259, de 12/7/01), onde encontramos a *transmutação da condenação (exortação) em mandamentalidade (ordem)*, se e quando constatado o inadimplemento espontâneo da sentença diante da recalcitrância do sucumbente”. *Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 09.

⁴ *O cumprimento da sentence e a 3a etapa da reforma processual*. Revista de Processo n, 123, São Paulo : RT, 2005, pp. 142-158.

Contudo, em razão da divergência interpretativa e dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, vale a pena tecer novos comentários, senão vejamos:

b) Início do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo: novos argumentos

Como já mencionado, há, na doutrina e jurisprudência, divergência interpretativa em relação ao início da fluência dos 15 dias para pagamento: será automático ou deve ser intimado o advogado ou mesmo a parte devedora?

Como já mencionado, em ensaio publicado em 2005, defendeu-se a necessidade de intimação do advogado⁵. As razões de tal convencimento foram os aspectos ligados à maior credibilidade, segurança jurídica e celeridade procedimental, sendo que tal providência apenas poderia ser determinada pelo órgão jurisdicional competente para o cumprimento do julgado⁶.

Destarte, caso fosse imprescindível a intimação pessoal do devedor, poder-se-ia chegar aos mesmos entraves da anterior citação pessoal na fase de conhecimento, mesmo diante do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC.

A doutrina, contudo, divergiu, e ainda diverge, acerca do assunto. Existem, no mínimo, três posicionamentos sobre o tema: aquele que interpreta da mesma forma que os precedentes iniciais do Superior Tribunal de Justiça que serão demonstrados em seguida⁷; b) o que defende a necessidade de

⁵ *O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual*. Revista de Processo n. 123, São Paulo : RT, 2005, p.148.

⁶ Não se deve olvidar que a Lei 11.232/05 criou *regime de opção* quanto ao juízo competente para o cumprimento da decisão, como se pode observar pela redação do art. 475-P, do CPC.

⁷ *In casu*, o prazo começaria a fluir automaticamente a partir do próprio trânsito em julgado da decisão, independentemente de qualquer (nova) intimação. Nesse sentido, ver ASSIS, Araken de. *Cumprimento da*

intimação pela simples publicação no Diário Oficial (físico ou eletrônico), dirigida ao advogado do devedor⁸; c) o que assevera ser necessária a intimação pessoal do devedor.⁹⁻¹⁰

Aliás, o posicionamento de que há necessidade de intimação pessoal, de toda sorte, me parece mais adequado do que o defendido inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça. A alteração ocorrida no art. art. 238 do CPC, impõe à parte o dever de manter atualizado o endereço, sob pena de presunção de intimação em caso de alteração sem comunicação ao juízo.

Contudo, a intimação pessoal do demandado, pelo correio ou outro meio, poderá gerar alguns obstáculos processuais que, de toda sorte, irão ampliar a duração da demanda, como nos casos em que o próprio advogado deixa de comunicar ao juízo a alteração de endereço de seu cliente.

Ademais, a presunção *juris tantum* advinda da falta de comunicação poderá gerar argumentos na impugnação ao cumprimento (art. 475-L, do CPC) que podem gerar atropelo procedimental.

Na verdade, há a necessidade de enfrentar qual será a melhor alternativa para os casos concretos: a intimação pessoal do próprio devedor pelo correio ou

sentença. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 212, SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 54 e GRECO, Leonardo. *Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei n. 11.232/05*. Revista do advogado, ano XXVI, n. 85 – maio de 2006, p. 104.

⁸ Nesse sentido, ver SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do CPC v. 1*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 78 e DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil, vol.2*. Salvador : Juspodivm, 2007, p. 451.

⁹ Defendendo a necessidade de intimação pessoal, dentre outros: SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o "novo" regime de cumprimento da sentença*. In WAMBIER, Teresa; FUX, Luiz; NERY JR., Nelson. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 326-327 e ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa*. In CALDEIRA, Adriano e LIMA FREIRE, Rodrigo da Cunha. *Terceira etapa da reforma do código de processo civil – estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. Salvador : Juspodivm, 2007, p. 131.

¹⁰ Escreve Marcelo Abelha Rodrigues que: “o prazo de quinze dias a que alude o dispositivo deve ser contado (termo *a quo*) da intimação do devedor para que ele possa efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação. Assim, primeiro, é preciso de intimação, porque não seria sensato admitir que a parte tivesse de acompanhar o exato momento de eficácia da decisão condenatória, bastando imaginar a confusão que seria se o prazo fluísse imediatamente da publicação do acórdão que manteve em parte a condenação imposta na sentença. “ RODRIGUES, Marcelo Abelha, JORGE, Flávio Cheim e DIDIER JR, Fredie. *A Terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 129.

outro meio, ou a comunicação ao advogado, como ocorre em outros casos também ligados ao sincretismo processual (v.g. arts. 475-A, §1º e 475-J, §1º, do CPC), com o risco deste não informar ou mesmo não esclarecer seu cliente acerca da necessidade de cumprimento imediato da decisão?¹¹

E, afinal de contas, qual era o posicionamento inicial do Superior Tribunal de Justiça?

No julgamento do REsp 954.859/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.08.2007, o Tribunal Superior entendeu que “transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%”.

Posteriormente, o STJ manteve a interpretação de que o prazo seria automático, cabendo ao réu efetuar o pagamento voluntário contado da ocorrência do trânsito em julgado da decisão¹².

Contudo, alguns julgados da 4ª Turma do Tribunal manifestam-se com certa divergência, como o seguinte:

“Agravamento regimental. Processo civil. Execução. Cumprimento de sentença. Art. 475-J do CPC. Multa. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, **cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante”**

¹¹ Isso sem falar nos casos em que a própria parte desconstitui seu advogado durante o andamento do processo, o que pode gerar atropelo procedimental.

¹² Dentre outros, veja o REsp 1.136.370 (3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 03.03.2010), onde consta, no item III de sua ementa: “III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade” e o AgRg no REsp 1.057.285 (3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12.12.2008), cuja ementa é a seguinte: “Processual civil - Agravamento regimental no recurso especial - Execução - Fase de cumprimento de sentença - Multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - Prazo de 15 dias para o pagamento - desnecessidade de intimação. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravamento regimental improvido”.

apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC” (AgRg no AG 1.058.769/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30.11.2009 – **grifo nosso**).

Percebe-se, portanto, que no próprio STJ havia divergência de posicionamento entre Turmas acerca do início da fluência do prazo para cumprimento espontâneo da decisão. Ora, considerando o entendimento que consagra a dispensa de nova intimação, qual será o papel do juízo competente para o cumprimento? Iniciado e encerrado o prazo com o trânsito em julgado da decisão oriunda do STJ, STF ou mesmo do tribunal local, quando os autos retornarem ao juízo executivo será apenas para aguardar a fluência do prazo de 6 meses antes do arquivamento dos autos (art. 475-J, §5º, do CPC). E o tradicional despacho das Presidências dos Tribunais “à Vara de origem para cumprimento da decisão”, quando do retorno dos autos do Tribunal Superior, simplesmente perderá sentido, eis que o prazo para cumprimento voluntário já terá provavelmente expirado e será hipótese apenas de se aguardar, em cartório, a fluência do prazo para provocação dos atos executórios pelo credor.

E não é só.

Ainda há certa dificuldade prática na leitura dos Diários Oficiais. Em alguns lugares do nosso imenso país, o recebimento das resenhas ocorre alguns dias depois da publicação¹³. *In casu*, o advogado, intimado pela publicação recebida com atraso, irá ter pouco ou sequer restará tempo para orientar seu cliente quanto ao cumprimento da decisão, a fim de evitar a incidência da multa. Já em relação às publicações eletrônicas, também não se

¹³ Isso sem falar no fato de que, em alguns lugares do Brasil, como em cidades do interior da Amazônia, essa leitura sequer é possível. Esse problema, é fato, pode ser resolvido com a maior utilização do sistema PUSH ou mesmo com o diário de justiça eletrônico.

pode deixar que em algumas regiões do Brasil sequer há disponibilidade de internet e, quando existe, é em condição precária.

De mais a mais, na prática, penso ser inviável o pagamento espontâneo nos casos em que os autos estão fora do Órgão competente para execução, tendo em vista que o devedor sequer saberá a quem e quanto pagar.

Realmente, será necessário, no mínimo, atualização monetária do *quantum* objeto da condenação o que, em termos processuais (art. 475-A e seguintes, do CPC), é de responsabilidade do credor ou do contador judicial.

Portanto, não vislumbro como ser aplicável, em termos práticos, a interpretação de que, com o trânsito em julgado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo. Ratifica-se, neste fulgor, que deve ser feita intimação, ordenada pelo juízo competente para o cumprimento de sentença, ao advogado do devedor para tomar ciência do ocorrido, precedida ou não de atualização do valor da condenação.

Aliás, em recente julgado, assim entendeu, por maioria, a Corte Especial:

“Processual civil. Lei n. 11.232, de 23.12.2005. Cumprimento da sentença. Execução por quantia certa. Juízo competente. Art. 475-P, inciso II, e parágrafo único, do CPC. Termo inicial do prazo de 15 dias. Intimação na pessoa do advogado pela publicação na imprensa oficial. Art. 475-J do CPC. Multa. Juros compensatórios. Inexigibilidade. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória,

especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp 940.274 – Relator Min. Humberto Gomes de Barros. Rel. Para Acórdão Min. João Otávio de Noronha – J. em 07.04.2010. DJ de 31.05.2010).

Esta decisão da Corte Especial parece-me mais adequada e, de toda sorte, caminha no mesmo sentido do que venho defendendo desde 2005:

necessidade de intimação do advogado como condição *sine qua non* para o início da fluência do prazo para pagamento voluntário. Contudo, a divergência interpretativa ainda não resta totalmente superada no âmbito daquele Tribunal Superior.

Com efeito, julgamentos ocorridos neste ano de 2010 ainda se posicionam pela dispensa de intimação do advogado¹⁴. Logo, visando a correta interpretação jurisprudencial, deve ser encerrada a divergência e finalizado o posicionamento interpretativo da Corte Superior (o que parece ocorrer com o precedente oriundo da Corte Especial).

Antes de encerrar este item, mais uma vez ratifico o posicionamento de que há necessidade de intimação do advogado da parte devedora, precedida ou não de atualização de cálculo, a ser determinada pelo Juízo da execução, iniciando-se desta data o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo.

C) Multa e revelia: uma análise situacional

¹⁴ Assim decidiu a 4ª Turma no AGA 200800840442 (Rel. Luis Felipe Salomão- DJe de 10.05.2010): Agravo regimental. Processual civil. Cumprimento de sentença. Desnecessidade de intimação pessoal do devedor para imposição da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma. Aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo Improvido”. Já a 3ª Turma, no AG no AI 1265900 (Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe de 07.05.2010) afirmou que: Agravo regimental. Recurso especial. Valor patrimonial da ação. Decisão acobertada pelo manto da coisa julgada material. Artigos 475-I, V, do Código de Processo Civil; 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/90 e 1º da Lei nº 8.033/90. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. ofensa ao art. 475-J do CPC. Inexistência. ato atentatório à dignidade da justiça. Matéria de fato. Súmula 7. Decisão agravada mantida. Improvimento. I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material. II. A matéria inserta nos arts. 475-L, V, do Código de Processo Civil, 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/90 e 1º da Lei nº 8.033/90, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. III. No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o pleito não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte. **IV. No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade.** (REsp 1136370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 03/03/2010). V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI. Agravo Regimental improvido” (**grifos nossos**). Ver também os sucessivos: AgRg no REsp 1181723 RS 2010/0029659-3 Decisão:20/04/2010 DJE DATA:10/05/2010 .

Outro aspecto importante referente a multa do art. 475-J, do CPC, diz respeito a hipótese em que houve a aplicação da pena de revelia na fase de conhecimento. Neste caso, deve ser analisada qual espécie de revelia ocorreu naquela fase procedimental, que gerará conseqüências distintas no cumprimento de sentença.

É fato que, para fins processuais, deve ser verificado se a revelia adveio de simples ato volitivo do réu que não atendeu ao mandado citatório ou, ao contrário, se este não foi encontrado ou sequer se tem conhecimento de quem esteja nesta condição.

Explica-se.

Ora, se o réu recebeu o mandado de citação (citação real), e optou por não atendê-lo (arts. 285 e 319 do CPC), é claro que, contra si, ocorrem os efeitos da revelia ligados aos fatos e, como consequência, não há necessidade de sua intimação para os atos processuais posteriores, enquanto permanecer ser advogado (art. 322 do CPC).

Outrossim, em caso de citação ficta (hora certa não atendida e edital), o sistema processual, após aplicar a revelia sem a presunção de veracidade dos fatos¹⁵, impõe a necessidade de nomeação de curador para representá-lo em juízo.

Não se pode esquecer que este curador, normalmente um defensor público, sequer tem conhecimento pessoal do réu e, portanto, não incide o ônus da impugnação específica, previsto no art. 302 do CPC. Esta observação gera conseqüência na fase de cumprimento de sentença e deve ser destacada.

Destarte, se o defensor público não tem conhecimento de quem é o réu, não pode ficar responsabilizado de comunicá-lo acerca do trânsito em julgado da

¹⁵ Como se observa pela leitura dos arts. 9º, II, 302, parágrafo único e 324 do CPC.

sentença condenatória, para o início do prazo do art. 475-J, do CPC. Sob outro prisma, se o réu revel já habilitou advogado nos autos, este deve ser intimado para o início do prazo para pagamento espontâneo.

Interessante notar, aliás, que este raciocínio também encontra assento no art. 322 do CPC, eis que a dispensa de intimação do revel para os atos processuais apenas perdura enquanto não habilitado patrono nos autos. Logo, se o revel estiver sendo representado por profissional, as intimações devem ser retomadas, inclusive no que diz respeito ao cumprimento de sentença.

Contudo, existem duas hipóteses de se defender o réu revel: o profissional contratado e o curador especial nomeado para o caso de citação ficta. Neste último caso, penso, não pode ser aplicado ao profissional um ônus desproporcional em relação à função exercida.

In casu, mesmo se prevalecer o entendimento de que o prazo para cumprimento espontâneo começa a fluir da data de intimação do advogado do devedor (como mencionado no item anterior), este raciocínio não pode ser aplicado ao curador especial.

Realmente, o curador não tem conhecimento real de quem seja o réu, pelo que não pode ficar responsabilizado de comunicá-lo do início do prazo para pagamento, sob pena de multa. A rigor, na maioria das vezes, sequer o réu teve conhecimento de sua condenação.

Em virtude disso, a multa do art. 475-J do CPC, será precedida de nova intimação do réu (real ou ficta), visando o início da fluência do prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de multa de 10%, não sendo suficiente a intimação de seu curador. Por outro lado, se o réu revel possui advogado contratado, a intimação deve ser feita na pessoa deste profissional.

Há, portanto, a necessidade de interpretação específica do regramento ligado ao réu citado fictamente, sob pena de se impor ao curador uma responsabilidade absolutamente desproporcional e inadequada.

Ademais, a multa em comento tem por objetivo penalizar aquele que, por vontade própria, deixa de cumprir a obrigação pecuniária. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva geradora de aumento do *quantum* fixado na sentença.

Contudo, nos casos de revelia e defesa por meio de procurador, a falta de certeza de que o réu tem conhecimento da causa (ou mesmo de quem é o réu), afasta a aplicação desta multa, sob pena de se transformar a responsabilidade em objetiva, o que é vedado. Se, todavia, o revel já tiver advogado contratado, este deve ser intimado e, a falta de pagamento gerará a imputação de multa.

Aliás, no tema, vale citar passagem da ementa do REsp 1.009.293 (3ª Turma. J. em 06/04/2010. DJe de DATA:22/04/2010 – Rel. MIn. Nancy Andrichi), em que o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que:

“A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma

prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender”

A rigor, devem ser separadas as hipóteses distintas ligadas à revelia: i. com citação real; ii. com citação ficta. Na primeira, o réu teve conhecimento do mandado e, por vontade própria, deixou de atender aos seus termos, sendo responsabilizado pela sua conduta e, como consequência, é desnecessária nova intimação enquanto permanecer afastado da relação processual (art. 322 do CPC). Por outro lado, na citação ficta (edital ou hora certa não atendida), não se tem certeza se o réu tomou conhecimento do mandado, sendo necessário indagar qual será o limite de responsabilidade do curador especial (art. 9º, II do CPC).

Portanto, apenas nesta última situação é que não se deve aplicar a responsabilidade do curador em relação à comunicação ao réu para cumprimento espontâneo da decisão. Contudo, se o revel tiver advogado habilitado, a intimação para cumprimento será a este dirigido, contando daí o prazo de quinze dias para quitação espontânea.

Neste prisma, o julgado em comento caminha bem ao indicar que será necessária nova intimação pessoal ao réu (real ou fictamente), para início do prazo de 15 dias para cumprimento da decisão impositiva de quantia.

Resta, portanto, ao intérprete fazer análise cuidadosa das várias situações envolvendo a revelia, visando o correto entendimento acerca do início do prazo para pagamento espontâneo, previsto no art. 475-J, do CPC.